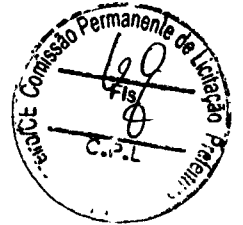


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PEREIRO – CE.



TOMADA DE PREÇOS Nº 06.12.02/2023

A empresa **MILOR PERFURAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **40.229.556/0001-13**, estabelecida na Rua Santo Antônio, nº 191, Sala - A, Tecedores, Cajazeiras-PB, nesse ato representado por seu representante legal **Sr. Ravick Geraldo Rolim de Lira**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8.666/93 e item 20.4.3 do Instrumento Convocatório, apresentar:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em decorrência de vícios atinentes a ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação, com base nos argumentos que seguem:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre-nos comprovar a tempestividade desta impugnação, nos termos a seguir delineados:

A sessão de abertura dos envelopes está prevista para 26 de dezembro de 2023, logo, o prazo findará tão somente em 21 de dezembro, o qual corresponde ao terceiro dia útil antecedente à abertura dos envelopes contendo as propostas, conforme artigo 41, §2 da Lei 8666/1993, que assim elucida:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, resta indubitável a tempestividade com que se apresenta a presente impugnação.



## 2. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

### 2.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES. COMPETÊNCIA PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO 1.010/2005, ANEXO 11, SUBITEM 1.5.6.04.00 do CONFEA/CREA.

Antes de tecermos considerações acerca do mérito propriamente dito, importante sintetizar que se trata de licitação pertinente à modalidade Tomada de Preços, sendo o órgão licitante o Município de Pereiro - CE, apresentando certame pertinente ao seguinte objeto: **SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DE POÇOS PROFUNDOS TUBULARES**, por meio do sistema de Registro de Preço.

Como a própria denominação do objeto indica, a perfuração de poços artesianos versa sobre um serviço **especializado**, demandando do executor conhecimentos específicos em geologia, razão pela qual deve ser realizado pelo profissional competente, ou seja: devidamente habilitado para tal.


Estabelecida essa premissa, passa-se à análise do edital, acerca de ausência de qualificação técnica dos licitantes como critério de habilitação no certame, notadamente quanto a existência de **Geólogo ou Engenheiro de Minas** no quadro técnico da empresa participante, como forma de garantir a efetiva eficiência da contratação.

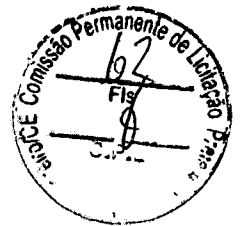
A Lei nº 8.666/93, traz em seu art. 27, II a seguinte redação:

Art. 27. Para a **habilitação** nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;**
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no

No caso da licitação em questão, não há qualquer critério de qualificação técnica para a habilitação das empresas no processo licitatório em questão ou pelo menos a necessidade de apresentação dos referidos profissionais especializados na ocasião da fiscalização do serviço por parte do Município, o que, notoriamente, não se coaduna com nosso ordenamento jurídico, visto que **a competência para executar o serviço de perfuração de poços artesianos profundos tubulares é do Geólogo ou Engenheiro de Minas**, devendo ser comprovado tal condição anterior a sua contratação. /

Resolução nº 1.010/2005, em seu Anexo II, item 1.5 (Campos de Atuação Profissional da Modalidade Minas e Geologia), subitem 1.5.6 (Hidrogeologia e Hidrotecnia), especificamente 1.5.6.04.00, contém o objeto da presente licitação, cujo recorte do aduzido segue abaixo: 



1.5.6	Hidrogeologia e Hidroeletria	
1.5.6.01.00	Águas Superficiais e Subterrâneas	
	1.5.6.01.01	Hidrologia
	1.5.6.01.02	Hidráulica
	1.5.6.01.03	Hidrogeoquímica
	1.5.6.01.04	Interrelação Água Superficial e Aquífero
1.5.6.02.00	Aplicação de Métodos Geofísicos e Geoquímicos	
1.5.6.03.00	Aquíferos	
	1.5.6.03.01	Pesquisa
	1.5.6.03.02	Gestão
	1.5.6.03.03	Monitoramento
	1.5.6.03.04	Modelagem
	1.5.6.03.05	Remediação
	1.5.6.03.06	Captação de Águas Subterrâneas
	1.5.6.03.07	Exploração de Águas Subterrâneas
1.5.6.04.00	Poços Tubulares Profundos	
	1.5.6.04.01	Hidráulica

A exigência de tal condição pelas empresas participantes, em nada compromete o caráter competitivo do certame ou restringe a participação de qualquer empresa, ao contrário, a intenção é justamente realizar um “filtro” para que, tão somente, participem empresas que demonstrem previamente que possui plenas condições de executar o serviço sem risco de incorrer em fracasso ou eventual rescisão contratual, a paralização do serviço e causando prejuízo ao erário.

Assim, não paira dúvida sobre o equívoco editalício, em não trazer em seu teor a exigência de Qualificação Técnica como requisito de habilitação e posterior a execução de serviço restrito aos profissionais Geólogos ou Engenheiros de Minas.

Portanto, requer-se a reforma do Instrumento Convocatório, de modo que haja exigência como responsável técnico apenas de um profissional de nível superior na área de Geologia ou Engenharia de Minas, devidamente reconhecido pela entidade profissional competente (CREA).

## 2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO CREA DA LOCALIDADE DA LICITAÇÃO

A Lei de Licitações indica entre os requisitos de habilitação o registro ou a inscrição na entidade profissional competente (art. 30, inc. I). Essa condição tem a finalidade de permitir à Administração aferir a capacidade do particular em desempenhar as atividades cujo exercício esteja condicionado ao atendimento de requisitos legais. Como a fiscalização disso incumbe à entidade profissional



competente, presume-se que os profissionais nela registrados ou inscritos detêm capacidade para executar satisfatoriamente tais atividades.

Segundo o art. 34, alínea "o", da Lei nº 5.194/1966, os conselhos regionais são responsáveis por "*organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região*" (Grifamos).

Portanto, o registro das pessoas físicas e jurídicas nos conselhos regionais relaciona-se com o exercício da atividade na região, sendo necessário identificar os critérios normativos adotados para esse fim. A Resolução nº 336/1989 do Confea assim estabelece:

*Art. 3º O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.*

[...]

*Art. 5º A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.*

[...]

*§ 2º No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. (Grifamos)*

Como se vê, pessoa jurídica deve ter registro no CREA em que exerce suas atividades, e, para a prestação de serviços em outra região, é necessário obter visto no CREA competente na respectiva base territorial ou, quando o tempo de atividade ultrapassar 180 dias, obter o registro no próprio CREA local.

### 3. DOS REQUERIMENTOS

EX POSITIS, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, requer que se digne a receber a presente Impugnação Editalícia e dá-lhe provimento, decidindo no sentido de **REFORMAR** a redação do Edital para se fazer incluir o item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** das empresas licitantes como critério de habilitação, reconhecendo como essencial a existência de responsável técnico profissional de nível superior **GEÓLOGO** ou **ENGENHEIRO DE MINAS** e fazer constar a **EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CREA DO ESTADO DO CEARÁ**, para fins de execução do objeto da presente licitação, conforme os argumentos fáticos e legais acima expostos.



Nestes Termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Cajazeiras – PB, 20 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente  
**gov.br** RAVICK GERALDO ROLIM DE LIRA  
Data: 20/12/2023 20:45:51-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**RAVICK G. ROLIM DE LIRA**  
CPF nº 059.099.684-32  
Representante Legal  
**MILOR PERFURAÇÕES LTDA**  
CNPJ nº 40.229.556/0001-13

1  
6